



## A REVISÃO DA VIDA TODA: BREVE ANÁLISE SOBRE A DECADÊNCIA E A IGUALDADE DE DIREITOS

### Palavras-chave

Revisão da Vida Toda - Prazo Decadencial - Termo Inicial - Justiça Social

### Mayara Mihoko Kodima Cury

Advogada, formação acadêmica pela Faculdades Integradas de Bauru – FIB, pós-graduanda em Direito Previdenciário – RGPS Nova Previdência pelo IEPREV

## **1. INTRODUÇÃO**

Em 13/04/2023 foi publicado o acórdão pelo STF relativo ao Tema 1.102, popularmente conhecido como Revisão da Vida Toda.

Em suma, a revisão da vida toda se insurge contra a limitação imposta pela Lei 9.876/99 ao universo contributivo a ser considerado no cálculo do salário de benefício do segurado.

Assim, buscou-se a aplicação da norma prevista no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91, quando esta for mais vantajosa, a fim de que fosse considerado no cálculo do benefício todo o período contributivo do segurado, e não apenas a partir de julho de 1994.

Contudo, apenas uma parcela minoritária da população realmente será beneficiada com a mudança. E parte dessa minoria já teria perdido o direito a revisão se aplicado o prazo decadencial tal como encartado no art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, o presente trabalho tem por principal objetivo realizar uma reflexão acerca da efetividade da justiça social promovida pela decisão favorável à revisão da vida toda, e a possibilidade do afastamento da decadência para os segurados efetivamente beneficiários da revisão.

Não se espera com este estudo pôr fim à discussão. Pelo contrário. Busca-se examinar e ponderar, à luz da doutrina, artigos e periódicos, algumas considerações pontuais sobre o papel dos direitos sociais e a sua efetividade no cenário atual, a fim de fomentar o debate.

## **2. DA PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO DIREITO SOCIAL**

Antes de adentrarmos ao cerne do instituto da decadência, e por sua vez, da revisão da vida toda, é preciso recorrer às bases fundamentais da previdência social, e sua natureza.

A Constituição Federal de 1988, influenciada pela

Constituição Mexicana de 1917 e pela Constituição de Weimar de 1919, adotou a dignidade da pessoa humana como fundamento e consagrhou os chamados direitos e garantias fundamentais.

Buscando dar efetividades a esses direitos básicos, foram instituídos, ainda, os direitos sociais, dos quais faz parte expressa a previdência social.

Os direitos econômicos, sociais e culturais são associados ao direito à igualdade em sua dimensão material com base no princípio da isonomia, segundo o qual se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Ou seja: o conteúdo enunciado no princípio esclarece que a garantia de igualdade perante a lei é insuficiente para assegurar que, na prática, todos os indivíduos tenham igual acesso a bens e direitos, sendo necessário, desta forma, que o Estado tome medidas para reduzir as desigualdades, sendo insuficiente a mera previsão da igualdade formal. (ZAPATER, 2018, p. 1119)

Ou seja, apenas garantir a igualdade perante a lei não é suficiente para garantir que todos tenham acesso igualitário a bens e direitos na prática. De igual forma, e já visitando o tema da revisão da vida toda, garantir o direito à revisão e aplicar a decadência é limitar o acesso igualitário aos possuidores do direito.

Assim, é necessário não somente "dar" o direito, mas garantir que todos tenham condições justas e equitativas de acessá-lo, buscando uma igualdade mais real e efetiva.

## **3. DO TERMO INICIAL PARA O CÔMPUTO DA DECADÊNCIA NAS AÇÕES RELATIVAS À REVISÃO DA VIDA TODA**

O instituto da decadência é a limitação do exercício do direito por certo período de tempo, com

vista a não se eternizar as demandas judiciais, atrair segurança aos negócios jurídicos e a paz social, fazendo-se perecer o direito do titular.

Nas palavras do doutrinador Fábio Zambitte Ibrahim (2019):

[...] A decadência faz perecer o direito pelo transcurso de certo lapso temporal previsto em lei. A decadência fulmina o direito potestativo, que é aquele a ser exercido exclusivamente pelo seu titular, ao qual não corresponde obrigação alguma, como, por exemplo, o direito potestativo do empregador em encerrar um contrato de trabalho. (IBRAHIM, F. Z. Curso de direito previdenciário. 24 ed. p. 393)

Nesse sentido, se estabeleceu para as demandas previdenciárias o disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, limitando a 10 anos o prazo para revisão do ato de concessão de benefício:

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado:

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

Os Tribunais Superiores têm entendido que a revisão da vida toda se trata de defeito no ato de concessão do benefício, e aplicado o prazo do artigo acima transcrito nos seus julgamentos. Vejamos, por exemplo, a ementa abaixo:

AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. "VIDA TODA". DECADÊNCIA. TERMO A QUO DO PRAZO.

Uma vez que busca modificar o ato concessório, o pedido de revisão de benefício previdenciário pela inclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 também se sujeita à incidência do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991, devendo-se observar o princípio da actio nata na sua contagem. (TRF4 - PROCESSO: 5047019-16.2020.4.04.7000 - LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - Data da publicação: 18/04/2023)

Tal entendimento reduz significativamente o número de segurados que, tendo o direito, poderão socorrer-se ao poder judiciário e se beneficiar com essa conquista.

Paralelamente a este entendimento, em um primeiro momento, precisamos entender o fundamento, ou base legal, para a revisão da vida toda.

A Lei nº 8.213 de 1991 disciplinava que o salário de benefício seria calculado pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, em um universo máximo de 48 meses, com a incidência de um determinado percentual, segundo a natureza do benefício.

Por sua vez, com a publicação da Lei nº. 9.876 de 1999 alterou-se a fórmula do cálculo, que passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994.

O ponto focal da revisão da vida toda, portanto, é a limitação imposta ao universo contributivo trazido pela nova regra que não se encontra na Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, no julgamento do Tema 1.102, o STF fixou a seguinte tese:

O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após

a vigência da Lei 9.876, de 26/11/1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC em 103/2019, que tornou a regra transitória definitiva, tem o direito de optar pela regra definitiva, acaso esta lhe seja mais favorável.

Dessa forma, ao contrário do que vem sendo admitido pelos Tribunais, podemos considerar que no caso da revisão da vida toda, não se trata de revisão do ato de concessão. A questão debatida se refere a correta interpretação da lei a ser aplicada ao caso concreto: se deve ser aplicada a norma prevista no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91 ou a regra de transição prevista no artigo 3.º, caput e §2º, da Lei 9.876/99.

Veja-se, portanto, que embora impacte diretamente no cálculo do benefício, a correta interpretação da lei se trata de elemento externo ao cálculo do benefício, uma vez que a Administração Pública está vinculada ao Princípio da Legalidade Estrita, que a impede de interpretar a Lei e utilizar a jurisprudência.

Dessa forma, por falta de disposição legal, e ainda, por observância do princípio da legalidade, não houve erro, falha ou vício na análise do ato de concessão pelo INSS aos benefícios concedidos até a entrada em vigor da EC 103/2019, não havendo que se falar em limite decadencial neste caso, pois não se trata de revisão do ato de concessão estabelecido no art. 103 supramencionado, mas sim de revisão da interpretação da lei e da sua aplicação.

Ademais, analisando por uma outra perspectiva, mas culminando em uma mesma solução, consideramos a assertiva de que a decadência está diretamente ligada ao possuidor de um direito, conforme vimos acima.

Ora, de acordo com os próprios dados utilizados pelo INSS, de 108.396 pessoas que poderiam ter direito a revisão, apenas para 33.915 a revisão seria realmente vantajosa (Nota Técnica SEI nº 4.921/2020).

Para essa minoria, o direito à revisão nasceu e se consolidou com o Tema 1.102 do STF, visto que, antes do julgamento do repetitivo não havia o direito reclamado, já que cabia ao INSS a aplicação da lei e não a sua interpretação, tal como firmada pela jurisprudência.

Assim, se o direito nasceu para os 33.915 segurados na mesma data, e se a decadência é a perda de um direito existente, o termo a quo para os segurados exercerem o direito da revisão da vida toda deveria ser o trânsito em julgado do acórdão que garantiu esse direito.

Limitar a revisão da vida toda pela decadência prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, é, no mínimo, clara ofensa ao princípio da igualdade, já que todos os potenciais beneficiários adquiriram o direito na mesma data.

O mesmo raciocínio foi utilizado pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo 1.117, o qual definiu que:

o marco inicial da fluência do prazo decadencial, previsto no caput do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, quando houver pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) para incluir verbas remuneratórias recebidas em ação trabalhista nos salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo (PBC) do benefício, deve ser o trânsito em julgado da sentença na respectiva reclamatória.

Conforme se verifica no acórdão, restou decidido que há a integralização do direito material ao segurado somente a partir do trânsito em julgado da ação trabalhista, devendo, portanto, este ser o marco inicial da decadência.

De igual forma, o direito à relativização do universo contributivo – revisão da vida toda – somente foi integralizado ao segurado quando do julgamento pelo STF do Tema 1.102.

Assim, nesta linha de raciocínio, pode-se concluir que a data do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STF deveria ser o marco ini-

cial do prazo decadencial.

Portanto, a fim de se preservar os princípios constitucionais e como forma de dar efetividade ao direito social ora reclamado, o termo a quo da decadência para a revisão da vida toda deverá ser contado a partir do reconhecimento do direito pela Repercussão Geral.

Admitir o inverso é dar suporte a ineficiência do direito, e favorecer a instauração da injustiça social, já que o direito conquistado não poderá ser exercido pela grande maioria da pequena parcela de segurados que seriam os seus reais beneficiários.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No decorrer deste estudo, revisitamos a construção histórica da previdência social através do enfoque dos direitos sociais, e a sua importância na efetividade das garantias fundamentais.

A partir daí, se abordou a questão da decadência no âmbito das demandas previdenciárias, bem como o seu impacto quando aplicada às ações relacionadas à revisão da vida toda.

Como forma de buscar afastar a sua incidência, considerou-se que a relativização do universo contributivo não se trata de uma revisão do ato de concessão de benefício, mas sim da correta interpretação da lei a ser aplicada aos benefícios concedidos na vigência da Lei nº 9.876/99, bem como, que referido direito somente foi integralizados aos segurados com o julgamento pelo STF do tema 1.102, em analogia ao entendimento exarado pelo STJ no Tema 1.117.

Partindo de tais premissas, foi possível concluir que o prazo decadencial para a revisão da vida toda deveria ser contado a partir do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STF, pois é somente a partir desse momento que o direito é integralizado ao segurado.

A adoção deste entendimento implicaria, no âmbito dos direitos sociais, fazer valer o princípio

de igualdade para todos os segurados que, tendo o seu benefício concedido pela regra transitória, tiveram prejuízo se comparado com a regra definitiva.

No mais, o presente estudo nasceu da necessidade de se elaborar uma tese para afastar a decadência em casos reais, aos quais muitos beneficiários se viram frustrados ao ter o direito reconhecido mas não poder exercê-lo, nem usufruí-lo.

Em suma, reconhecemos que se trata de uma questão profunda e de grande impacto social, e que ainda levantará muitos debates sobre o tema. Ao final, contudo, esperamos que aos beneficiários seja garantido o exercício pleno e o gozo de seus direitos reconhecidos.

Badari, João. **O milagre contábil apresentado pelo INSS na revisão da vida toda.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-milagre-contabil-apresentado-pelo-inss-na-revisao-da-vida-toda/1483865661>> Acesso em: 21/07/2023.

BRASIL. **Lei Nº 8.213, De 24 De Julho De 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, em 24 de julho de 1991.

BRASIL. **Lei No 9.876, De 26 De Novembro De 1999.** Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Brasília, 26 de novembro de 1999.

Ferraresi, Camilo Stangherlim. Cury, Mayara Mihoko Kodima. **O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETRÔCESSO SOCIAL E A REFORMA DA PREVIDÊNCIA: ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DOS BENEFÍCIOS DAS APOSENTADORIAS VOLUNTÁRIAS E SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA.** Revista JurisFIB, Volume XI | Ano XI, 2020.

Ribeiro, Pâmela Francine. **Não aplicação da decadência na Revisão da Vida Toda.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/nao-aplicacao-da-decadencia-na-revisao-da-vida-toda/1199073578>> Acesso em: 21/07/2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **REsp nº 1947534.** Julgamento em 30 de agosto de 2022. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202100463814>>. Acesso em: 21/07/2023.